Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1075/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6329/2011
PROTOCOLO	**:**	1035501
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DA ORDENADORA	**:**	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSIST. SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2011
RELATOR	**:**	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE SEU INSTRUMENTO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares o ato administrativo de inexigibilidade de licitação e os procedimentos de contratação e de formalização de seu instrumento e de seus termos aditivos, bem como o procedimento de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

I - do ato administrativo de inexigibilidade de licitação, praticado pela Sra. Tânia Mara Garib, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, tendo como beneficiária a empresa Viação Canarinho Ltda.;

II - dos procedimentos relativos:

a) à contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Viação Canarinho Ltda., formalizada no Contrato Administrativo nº 2, de 2011, e nos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos;

b) à execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos Termos Aditivos referenciados na alínea precedente.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato nº 2/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Viação Canarinho Ltda., ocasionado o exame dos documentos relativos aos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização contratual e dos seus termos aditivos e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 5246/2015, peça 23) e considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a

matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 5273/2015 (peça 24), opinando pela "legalidade e regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do Contrato nº 2/2011 e dos seus 1º ao 4º Termos Aditivos, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato nº 2/2011 e dos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Viação Canarinho Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade:

I - do ato administrativo de inexigibilidade de licitação, praticado pela Sra. Tânia Mara Garib, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, tendo como beneficiária a empresa Viação Canarinho Ltda.;

II - dos procedimentos relativos:

a) à contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Viação Canarinho Ltda., formalizada no Contrato Administrativo nº 2, de 2011, e nos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos;

b) à execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos Termos Aditivos referenciados na alínea precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator